

O Supremo Tribunal Federal pode ignorar a função legislativa? Novas técnicas de julgamento no controle concentrado de constitucionalidade federal e os princípios de interpretação constitucional

Can the Federal Supreme Court ignore the legislative function? New judging techniques in the concentrated control of federal constitutionality and the principles of constitutional interpretation

FLÁVIO DOS REIS VIEIRA FREITAS

Discente do curso de Direito (UNIPAM)

E-mail: flaviodefraitas34cp@hotmail.com

GABRIEL GOMES CANEDO VIEIRA DE MAGALHÃES

Professor orientador (UNIPAM)

E-mail: gabrielgcvm@unipam.edu.br

Resumo: O trabalho em tela visa ao estudo da função do Supremo Tribunal Federal (STF) dentro da jurisdição constitucional por meio da qual aquela Corte procura solucionar os conflitos e as demandas judiciais da coletividade e concretizar os direitos fundamentais insculpidos na Constituição da República. Serão analisadas as técnicas clássicas de julgamento no controle abstrato de normas federais, bem como as novas técnicas de controle hoje utilizadas pela Suprema Corte, as quais têm produzido relevantes inovações jurisdicionais e, por ostentar efeito vinculante e *erga omnes*, são suscetíveis de produzir consideráveis impactos no âmbito jurídico/legislativo, e igualmente provocar diversos reflexos positivos na tutela dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, promovendo, desse modo, a igualdade. O objetivo principal da pesquisa é verificar em que medida as novas técnicas de controle concentrado de constitucionalidade estão em harmonia com os princípios de hermenêutica constitucional e o Estado Democrático de Direito, de modo a permitir uma compreensão jurídica analítica da matéria em foco.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Constituição. Novas Técnicas. Democracia. Igualdade.

Abstract: The work in question aims to study the function of the Federal Supreme Court (STF) within the constitutional jurisdiction through which that Court seeks to resolve conflicts and judicial demands of the community, and materialize the fundamental rights enshrined in the Constitution of the Republic. Classic judgment techniques will be analyzed in the abstract control of federal rules, as well as the new control techniques used today by the Supreme Court, which have produced relevant jurisdictional innovations, and because they have a binding effect and *erga omnes*, they are likely to produce considerable impacts in the legal/legislative scope, and equally provoke several positive reflexes in the protection of the fundamental rights inherent to the human person, thus promoting equality. The main objective of the research is to verify to what extent the new techniques of concentrated control of constitutionality are in harmony with

the principles of constitutional hermeneutics, and the Democratic Rule of Law, in order to allow an analytical legal understanding of the matter in focus.

Keywords: Fundamental Rights. Constitution. New Techniques. Democracy. Equality.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a constante evolução da sociedade, o Direito vem sofrendo várias transformações. As mudanças sociais, econômicas e culturais provocam reflexos de toda sorte. Verifica-se não apenas um aumento nos conflitos, como também interesses sociais distintos, com isso as matérias de ciências humanas, como filosofia, sociologia e a antropologia, tornaram-se ferramentas basilares, ao lado do direito na busca da melhor compreensão de determinados temas que terminam por alcançar as decisões da Corte Suprema no âmbito do controle concentrado das leis.

É certo afirmar que as leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico devem ser elaboradas tendo a Constituição como fundamento e parâmetro, de forma que as normas jurídicas não apenas estejam em harmonia com os preceitos constantes da Magna Carta, mas também possam efetivamente expressar e exprimir concretamente todos os seus conteúdos.

Respeitando assim a supremacia da Constituição, todos os atos legais, criados pelo poder constituinte derivado reformador e também pelo poder constituinte derivado decorrente devem respeitar os preceitos e as regras tanto formais quanto materiais nela previstos, ou poderão ser declarados como atos inconstitucionais e retirados do ordenamento jurídico.

Diante disso é cada vez mais necessário e primordial no Brasil um sistema Jurídico coerente e invariável em suas decisões, em razão de que se cumpra aquilo que está previsto no texto constitucional. A complexidade das relações sociais da modernidade tem provocado crescentes estudos os quais têm suscitado muitos questionamentos, e levado a inúmeras reflexões.

Na perspectiva de amenizar os diversos litígios provocados pelas desigualdades e diferenças globais que reclamam, com isso, novas técnicas de julgamento no controle concentrado de constitucionalidade já hoje são utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como ferramentas para manter o equilíbrio e a igualdade entre os pares.

Utilizando-se do método teórico bibliográfica nesse sentido, é certo que a investigação subsistirá em um plano geral e abstrato, almejando-se que os resultados sejam tomados em consideração a situações coletivas, para verificar a relação da hermenêutica constitucional com as novas técnicas de controle concentrado, bem como o impacto que as novas técnicas têm produzido na sociedade, por meio da concretização da igualdade e da cidadania para os jurisdicionados. Além disso, revelar ao aplicador do direito a relevância do assunto exposto e conduzi-lo na busca para a sua melhor compreensão.

O objetivo principal da presente pesquisa é verificar em que medida as novas técnicas de controle concentrado de constitucionalidade estão em harmonia com os princípios de hermenêutica constitucional, e o Estado Democrático de Direito, e em que

medida as novas técnicas tem protegido e efetivado os direitos fundamentais da coletividade.

2 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E AS TÉCNICAS TÍPICAS DE JULGAMENTO

O controle concentrado de constitucionalidade é um método usado para verificar a compatibilidade das normas em face da Constituição, sendo certo que somente o Supremo Tribunal Federal (STF) detém a competência para apreciar a constitucionalidade das leis em abstrato, tendo a Constituição da República (CR/1988) como parâmetro.

Para Bulos, (2014) o modelo de controle concentrado federal de constitucionalidade que o Brasil adota é oriundo da Europa, tendo como precursor o Austríaco Jurista Hans Kelsen e foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional n. 16/1965.

Silva (2014) descreve que com a CR/1988 foram adicionadas ao sistema jurídico brasileiro mais duas inovações no controle de constitucionalidade, a saber: previsão da ilegalidade por omissão e expansão do reconhecimento para proposta de ADI por Ação ou omissão.

No controle concentrado federal de constitucionalidade, são analisadas as normas que tiveram a Constituição Federal como seu nascedouro primário, ou seja, normas que foram extraídas diretamente do dispositivo constitucional (Art. 59, CF/88).

O constituinte originário deixa explícito, através do texto constitucional em seu art. 103, CF/88, os legitimados a fazer uso dessa ferramenta, com o intuito de provocar o judiciário através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

Segundo Canotilho (1993), a verificação de inconstitucionalidade das leis e atos normativos é vista de duas formas: em concreto e em abstrato. A filtragem das normas pelo Judiciário é essencial e de vital importância para a proteção dos direitos e das garantias, fundamentais inerentes à pessoa humana.

A instituição da fiscalização judicial da constitucionalidade das leis e demais atos normativos do Estado constitui, nos modernos Estados constitucionais democráticos, um dos mais relevantes instrumentos de controle do cumprimento e observância das normas constitucionais (CANOTILHO, 2003, p. 887).

O STF faz uso de suas atribuições diariamente nos julgamentos em que são necessários o uso do controle concentrado de constitucionalidade, as técnicas típicas utilizadas pela Suprema Corte, substancialmente fundamentadas em princípios modernos de hermenêutica constitucional que buscam extrair com clareza o exposto no texto em exame e também direcionar o intérprete.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PODE IGNORAR A FUNÇÃO LEGISLATIVA?
NOVAS TÉCNICAS DE JULGAMENTO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL E OS PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A interpretação constitucional consiste na determinação do sentido e alcance de uma norma constante da Constituição, com vistas à sua aplicação. Em qualquer operação de concretização do Direito haverá aplicação da Constituição, que se dará de maneira direta ou indireta (BARROSO, 2018, p. 93).

Para o autor supramencionado, é inafastável a jurisdição constitucional no controle das leis, visando garantir a supremacia da Constituição, a uniformidade do sistema jurídico e a proteção a direitos e garantias fundamentais de relevante valor social. Segundo Barroso (2018), o princípio comporta conjuntamente uma tática de compreensão e um instrumento de equilíbrio da legitimidade constitucional.

Daí se entende a importância dos princípios para o controle concentrado de constitucionalidade federal. A esse respeito, convém se atentar a algumas técnicas tradicionais típicas de julgamento no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro.

2.1 PRINCÍPIO DA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO CONTROLE CONCENTRADO DE NORMAS, OU DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA RESTRITIVA OU LIMITATIVA

O princípio da modulação temporal dos efeitos é aplicado ao caso em tese com a intenção de reduzir os efeitos danosos provocados por normas que causem risco à segurança jurídica ou a um excepcional interesse social. A intenção do legislador ao julgar com base nesse princípio é dirimir o máximo possível o agravo que possa estar ocorrendo no momento, causado diretamente por lei ou ato normativo federal que, de alguma forma, enfraqueça a força da Constituição.

A modulação dos efeitos consiste em uma exceção, uma vez que a retroatividade dos efeitos poderia causar danos à segurança jurídica e ao interesse social, piores do que os causados anteriormente pela inconstitucionalidade da norma em análise, assim sendo o plenário da Suprema Corte pode fixar a decisão de efeitos *ex nunc* ou para o futuro, evitando que seus efeitos gerem danos à sociedade.

A modulação temporal prevista no art. 27 da Lei n. 9.868/1999 só deve ocorrer em casos de máxima necessidade, conforme dispositivo supracitado. Para Canotilho *et al.* (2013), em alguns casos, livre escolha acaba por se confundir com abuso de poder. Nas decisões em que se faz uso dessa técnica de julgamento no controle concentrado de normas, é necessário que se busque, através de reflexões, a opção mais razoável e que essa opção ofereça a menor lesividade possível à sociedade e à ordem pública.

2.2 PRINCÍPIO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DO TEXTO

Tal princípio consiste na preservação do ato ou dispositivo em julgamento pela corte de modo que, após a decisão, não haverá redução alguma concernente a sua redação. O texto de lei continuará intacto; é afastada simplesmente parte de sua aplicação em uma determinada incidência, em uma determinada situação específica,

parte da norma é determinada inconstitucional a alguns fatos, mas permanece constitucional para outra determinada situação. Dessa forma, a lei permanece no ordenamento jurídico, completamente constitucional em alguns casos e parte dela inconstitucional em outros casos, em que a declaração de inconstitucionalidade irá determinar.

Não existe necessariamente a declaração de inconstitucionalidade da norma no todo, mas sim a inconstitucionalidade parcial de uma interpretação da norma em um determinado caso. Após a declaração de inconstitucionalidade da norma em determinadas hipóteses, os efeitos são *erga omnes* (contra todos) e vinculantes aos órgãos do Poder Público, conforme Lei n. 9. 868/99, art. 28, parágrafo único.

Esse sistema de controle de constitucionalidade concentrado federal já vigora no Brasil desde a década de 60. “Sem alterar uma vírgula sequer da carta magna, o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas exegeses possíveis do texto legal, mantendo, assim, a lei ou ato normativo na ordem jurídica” (BULOS, 2014, p. 372).

2.3 PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO COMO TÉCNICA DE CONTROLE CONCENTRADO DE NORMAS

No princípio de interpretação conforme a Constituição os julgadores irão analisar a legislação a partir da Constituição, onde será sopesado qual será a interpretação que mais se aproxima da Constituição, a redação interpretativa que mais se adequa ao dispositivo constitucional, importante pontuar que esta técnica de controle só será utilizada caso haja diferentes análises interpretativas da lei, é necessário que se tenha mais de uma opção para que se busque a interpretação conforme a Constituição.

“Destina-se ela à preservação da validade de determinadas normas, suspeitas de inconstitucionalidade, assim como à atribuição de sentido às normas infraconstitucionais, da forma que melhor realizem os mandamentos constitucionais” (BARROSO, 2018, p.183).

Este método de controle também garante que a norma em análise, tenha a mesma fidedignidade inerente da magna carta, caso o dispositivo seja compatível, pois a lei em julgamento terá que se harmonizar com a totalidade do texto, onde o intérprete irá observar o núcleo constitucional sem desprezar a vontade da Constituição, que não é nada mais que a vontade soberana do povo. Caso a lei em análise não passe por esta filtragem, será então declarado a sua inconstitucionalidade.

Empregando esta técnica não será desprezado nem uma nem outra parte do dispositivo constitucional, o intérprete será auxiliado para que não cometa equívoco na exegese interpretativa, e de forma alguma venha dar uma interpretação diversa do que está prevista no texto constitucional. Para o referido Mendes, (2009) a busca cuidadosa pelo reconhecimento da lei não pode ser exorbitante, a ponto de atrair o crítico a manter a lei a prejuízo da Lei maior, muito menos a contradizer o seu significado incontestável, para legitimá-la de algum jeito.

2.4 PRINCÍPIO DA EXPANSÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

No princípio da expansão da sentença declaratória de inconstitucionalidade, a norma é simplesmente declarada inconstitucional. É importante pontuar que caso a norma federal tenha sido fonte de outras leis, no ato da declaração de inconstitucionalidade da Lei infra majoritária, todas as normas produzidas por ela, a saber: leis estaduais ou municipais são afetadas de forma direta, e conseqüentemente são arrancadas do ordenamento jurídico, uma vez que a norma que lhes deu vida foi extirpada do sistema de leis.

Essa forma de controle de constitucionalidade produz uma reação em cadeia ou efeito cascata que atingindo a lei federal primaria na raiz, conseqüentemente todas as normas secundarias a ela ligadas morrerão. No sistema jurídico os nomes mais populares deste fenômeno é inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração, com base neste sistema de controle de constitucionalidade a Suprema Corte ao declarar a inconstitucionalidade de uma Lei ou ato normativo, automaticamente declara de todas as que estavam a ela ligadas.

Todas as demais normas oriundas da que fora inconstitucional perdem sua eficácia. Para Bulos (2014), no momento em que a decisão ordena a ilegitimidade de certa norma, ampliam-se a normas que não vieram apontadas em definitivo no pedido introdutório que inquiriu a dependência da ação ilegítima, confrontando-se com o impacto cachoeira ou giro da alegação de ilegitimidade.

2.5 PRINCÍPIO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA COM A REDUÇÃO DE TEXTO

O princípio da declaração de inconstitucionalidade da norma com a redução de texto deixa claro em seu título o processo que é submetido à norma após a declaração da inconstitucionalidade.

A ilegitimidade da norma gira somente em torno do texto, parcela de texto, ou da palavra que tenha desvirtuado a interpretação constitucional. A lei não será de todo declarada inconstitucional, mais sim a fração ou parte que esteja promovendo a interpretação equivocada, e com isso contrariando o texto constitucional e gerando a inconstitucionalidade da Lei no ordenamento jurídico.

Dessa forma, para que seja reestabelecido o estado de ordem da norma e para que ela produza seus efeitos legais, pede-se que a frase, palavra ou parte do texto seja retirada e com isso é promovida a preservação do texto em sua totalidade, e restabelecida a sua presunção de constitucionalidade no ordenamento jurídico.

3 OS PRINCÍPIOS MODERNOS DA NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A hermenêutica constitucional é o instrumento fundamental usado para conhecer e compreender a Constituição e as complexidades que a norteiam, ao se fazer uso da hermenêutica através de análises de dissecação do texto constitucional. É possível

ao intérprete entender a vontade do constituinte originário, pois ela é o instrumento que traz luz ao texto que, de certa forma, estava oculto antes de ser descoberto através da pesquisa.

É importante ressaltar que, devido à modernidade, os princípios clássicos de exegese não são mais suficientes por si só para interpretar de forma abrangente e clara a lei maior.

A surpreendente renovação das reflexões jusnaturalistas, desde a conversão de RadBruch ao direito natural, produziu resultados aquém das expectativas, haviam sido muitas as esperanças depositadas naquele movimento, pois o positivismo jurídico por todas as suas escolas e correntes parecia submerso numa impotência doutrinária, simbolizadas pelas descrenças postas na sua metodologia. Em grande parte esta metodologia estava a refletir um racionalismo que já se exauria, inclusive em formalismos estéreis, como haviam sido os do normativíssimo levado as suas últimas consequências. (ANDRADE, 2014, p. 492).

Conforme acima descrito, a frustração que pairava em torno das técnicas de interpretação clássicas conseqüentemente possibilitaram o surgimento e a renovação das reflexões interpretativas jurisdicionais que foram essenciais para superar o formalismo vazio. Há que se observar a nova principiologia hermenêutica que se propagou na década de 60 por meio de constitucionalistas como Martin Kriele, Konrad Hesse, Peter Häberle, entre outros, que, com o passar do tempo, ganharam amplo destaque no direito internacional e no nacional.

3.1 PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

No princípio da unidade da Constituição, é examinada pelo tradutor a dignidade do texto em face da Magna Carta. Esse princípio mostra que não há espaço na carta política para equívocos, erros ou incertezas e que o texto é um todo harmônico e único, que não deve ser analisado separadamente; o mesmo vai declarar que não existem imperfeições no texto constitucional, pois foi redigido de acordo com a perfeita vontade do constituinte originário.

“Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído pela própria Constituição” (MENDES, 2009, p.136).

De acordo com esse princípio, o texto é um completo sintônico e magnífico, afastando qualquer presunção de incorreção por parte do intérprete, no controle de constitucionalidade e, ao mesmo tempo, corrigindo os erros do ato normativo ao declarar sua ilegalidade em parte ou no todo. Esse princípio hermenêutico está dizendo para a norma, em alto e bom tom, que a Constituição é impecável e que, se houver ilegitimidade e descuidos na elaboração do ato, eles só podem ter adentrado o ordenamento por meio da lei infra e não proveniente da Constituição, sendo que ela é, sem dúvidas, irretocável.

3.2 PRINCÍPIO DA FORÇA NORMATIVA

Ao fazer uso do princípio da força normativa da Constituição, o intérprete pode ordenar que a lei seja cumprida, uma vez que ela esteja em harmonia com a carta política. O aplicador pode dar maior eficácia à norma, principalmente as normas revestidas de direitos fundamentais e sociais, pois de nada adianta a garantia de um direito se ele não for de fato efetivado concretamente. O princípio supramencionado serve para positivar a força normativa e obrigar que a regra seja cumprida, sendo que os princípios têm força vinculante.

Esse princípio pode também refutar a incontestabilidade da norma caso ela seja inconstitucional, pois a força normativa só vincula normas constitucionais vez que ela só tem força para reafirmar dispositivos legais, visto que o princípio não pode em hipótese alguma contradizer o texto constitucional. “A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas” (HESSE, 1991, p. 7-8).

3.3 PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE

Tal princípio foi consolidado a partir da CF/88 e sua função é extrair o máximo possível de efetividade do ato normativo. Ele tem um controle efetivo da norma infraconstitucional; não basta a lei estar apenas positivada, ela precisa também ser efetiva concretamente nas situações conflitante para as quais ela foi elaborada para solucionar. É necessário que exista uma realização de direitos por meio da norma nas situações por ela tutelados.

Uma lei que não corresponda a situações de necessidades do Estado e que não funciona ou que não corresponda aos anseios sociais não tem razão de ser, e este princípio busca ao máximo exprimir as razões de existência da norma e sua eficácia funcional plena.

O tema da eficácia e efetividade da Constituição relaciona-se com o plano da concretização constitucional, no sentido da busca da aproximação tão íntima quanto possível entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. Nessa perspectiva, o princípio da máxima eficácia e efetividade (também chamado de princípio da eficiência) implica o dever do intérprete e aplicador de atribuir o sentido que assegure maior eficácia às normas constitucionais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, s/p).

O princípio da máxima efetividade da Constituição também é uma consequência decorrente do art. 5º, §1, CF/88 e, em razão dessa máxima efetividade, o STF tem alterado sua posição com mudanças interpretativas em decisões de julgamentos de grande repercussão, em que há carência de lei específica.

Para suprir a omissão do legislativo, o STF tem atuado como um legislador concretista intermediário como será mostrado mais adiante em algumas decisões da

Excelsa Corte, em que ela busca a máxima efetividade da norma por meio dos princípios, possibilitando aos cidadãos usufruir do exercício imediato dos seus direitos e liberdades sociais.

3.4 PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

O princípio da interpretação conforme a Constituição é mais que um simples método técnico de interpretação; é um reforço aos outros princípios já expostos. É evidente que este é um dos princípios hermenêuticos mais adotados pelo julgador, pois, por meio do princípio de interpretação conforme a Constituição, o analista trabalha em função de provar a constitucionalidade da norma infraconstitucional e não a ilegitimidade, vez que há presunção de que todas as normas editadas pelo legislativo são compatíveis com a Constituição.

Com efeito, ao recomendar — nisso se resume este princípio —, que os aplicadores da Constituição, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolham o sentido que as torne constitucionais e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade, esse cânone interpretativo ao mesmo tempo que valoriza o trabalho legislativo, aproveitando ou conservando as leis, previne o surgimento de conflitos, que se tornariam crescentemente perigosos caso os juízes, sem o devido cuidado, se pusessem a invalidar os atos da legislatura (MENDES, 2009, p. 141).

O intérprete trabalha com base na presunção de validade da norma infra ou do ato normativo, na perspectiva de analisar todos os seus itens detalhadamente apenas para reforçar a constitucionalidade da norma através do filtro da Constituição. A intenção do perito não é de fazer uso do instrumento no sentido de buscar a inconstitucionalidade por meio desse sistema de interpretação, o que ocorrerá em concreto a partir do momento em que a norma padecer de algum vício que a determine como norma espúria; caso isso ocorra, ela será declarada inconstitucional.

Segundo Andrade (2014), o princípio de interpretação, conforme a Constituição, ao ser utilizado exprime um duplo conceito, do texto normativo, que se observa em um lado positivo e outro negativo.

Convém, todavia, que o intérprete não se afaste daquele princípio estabelecido pelo tribunal da Áustria de que “a uma lei em caso de dúvida, nunca se lhe de uma interpretação que possa fazê-la parecer inconstitucional”. Corre-se não raro com o emprego desse método o risco de transformar a interpretação conforme a Constituição numa interpretação conforme a lei (“eine gesetzteskonforme auslegung der Verfassung”), distorção que se deve conjurar. Tocante ao lado positivo do método, é de ressaltar a fidelidade que ele parece inculcar quanto a preservação do princípio da separação de poderes. Faz com que juízes e tribunais percebam que sua missão não é desautorizar o legislativo ou nele imiscuir-se por via de sentenças ou acórdãos, mas tão somente controla-lo, controle aparentemente mais fácil de exercitar-se quando,

relutante diante da tarefa de declarar a nulidade de leis ou atos normativos, os órgãos judiciais se inclinam de preferência para a obra de aproveitamento máximo dos conteúdos normativos, ao reconhecer – lhes sempre que possível a respectiva validade. (ANDRADE, 2014, p. 519-20).

Diante do que foi exposto pelo mestre acima citado, é evidentemente necessária a aplicação desse princípio como técnica fundamental de controle incidental, como também deve ser observada, por meio de ponderações, a imprescindível função do princípio para amoldar a norma infraconstitucional conforme a interpretação da Constituição.

4 NOVAS TÉCNICAS DE JULGAMENTO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Não são poucos os constitucionalistas que julgam a insuficiência das técnicas tradicionais de controle concentrado como escassas para declarar a inconstitucionalidade dentro das fronteiras da igualdade e da omissão do Legislativo. Diante do exposto, as novas técnicas de julgamento no controle concentrado federal de constitucionalidade fazem-se necessárias, sendo as mesmas fruto da insuficiência das técnicas modernas típicas e da omissão do legislador, o que é razoavelmente inquietante em uma democracia.

A preocupação estará no excesso do Poder Judiciário em sua atividade de interpretação das normas constitucionais. Este parece ser o ponto central das preocupações da Metodologia Contemporânea do Direito. Dito de outro modo, o “deslocamento” – digamos assim, tectônico – da esfera de tensão deve ser visto com muita cautela, mormente porque não se pode esperar que a justiça constitucional (ou o Poder Judiciário) seja a solução (mágica) dos problemas sociais. (STRECK, 2018, p. 97).

De acordo com o posicionamento do autor acima citado, a Constituição deve ser cumprida, ainda que para isso o judiciário seja levado a interferir diretamente no litígio com a perspectiva de trazer solução ao conflito, o que termina por esbarrar na função legislativa em sua elaboração ou manutenção de determinada lei ou ato normativo; dessa forma, a Corte termina por exercer uma função atípica.

Tal interferência tem trazido para o ordenamento jurídico técnicas interpretativas que, embora preocupantes, também têm se revelado importantíssimas para o equilíbrio das desigualdades e para a satisfação dos anseios sociais de toda sorte.

Montesquieu (2002), em sua obra *O Espírito das Leis*, da qual decorre a separação dos poderes, vai expor que a desigualdade adentra nas situações desprotegidas pela lei, pondo em risco toda a democracia. Assim é imprescindível expor aqui matérias de fato e de direito que evocaram a necessidade de intervenção do STF por meio das novas técnicas de controle concentrado. Tais situações foram o ponto de partida para iniciar mudanças relevantes em diversos julgamentos no âmbito do controle concentrado de leis federais.

No julgamento do Mandado de Injunção (708/2008/DF) no qual o impetrante foi o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa, por meio deste MI cujo relator foi o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, os servidores reivindicaram o seu direito constitucional à greve.

A recente Constituição da República Federativa do Brasil⁵¹ tentou tornar o sentido restritivo da nossa inconstitucionalidade por omissão de duas formas: (1) através (art. 5/LXXI) da consagração do *mandado de injunção* sempre que a «falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; (2) através da *ação de inconstitucionalidade por omissão* (art. 105.º/2) por omissão de medida para tornar efectiva norma constitucional. (CANOTILHO, 1993, p. 1094).

No julgamento citado, firmou-se uma mudança hermenêutica que quebrou inúmeros paradigmas interpretativos na jurisdição constitucional, no que se refere ao Mandado de Injunção, um remédio constitucional imprescindível e inerente ao exercício da igualdade e da cidadania.

Na apreciação do MI, a Corte se continha apenas a declarar a mora do poder legislativo e determinar que o mesmo editasse lei específica para tutelar o caso concreto, de forma que o impetrante não tinha o seu direito fundamental efetivado enquanto não houvesse norma específica regulamentando tal interesse.

Na petição inicial, o impetrante pediu que fosse julgado procedente o Mandado de Injunção para que fosse suprida a omissão do Poder Público, mediante a elaboração de norma regulamentadora para o caso concreto, no intuito de viabilizar o exercício imediato do direito de greve por parte dos servidores associados ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa. (STRECK, 2018, p. 94).

Ao ser questionado em razão da omissão na edição de lei específica, o Congresso Nacional negou o fato, pois havia um projeto de lei complementar (4.497/2001) que tinha por finalidade regulamentar a questão, aguardando aprovação no Congresso, mas o que trouxe contornos relevantes nessa negação foi a postura que tomou o STF em relação a este julgamento, decisão esta que contraria diversos precedentes dos julgamentos de Mandados de Injunção proferidos pela corte até então.

Fugindo à regra, o STF não se conteve em somente declarar a mora legislativa e pedir que o congresso regulamentasse a situação através de uma nova lei, visto que essas decisões da corte acabavam por não produzir nenhum resultado materialmente concreto para o caso e muito menos para a sociedade, pois dependem posteriormente do Congresso Nacional em sua função legiferante, e o STF se enquadrava nos limites da teoria não concretista, reconhecido pela doutrina como legislador negativo.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PODE IGNORAR A FUNÇÃO LEGISLATIVA?
NOVAS TÉCNICAS DE JULGAMENTO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL E OS PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Há, portanto, uma diferença *de princípio* entre legislação e jurisdição (Dworkin). O “dizer em concreto” significa a não submissão dos destinatários – os cidadãos – a conceitos abstratizados. A Suprema Corte não legisla (muito embora as súmulas vinculantes, por exemplo, tenham adquirido explícito caráter normativo em *terrae brasilis*) (DWORKIN, *apud* STRECK; LIMA; OLIVEIRA, 2008, p. 61).

O início das mudanças nos precedentes interpretativos estava em ascensão e, no caso supramencionado, em especial foi a partir do momento em que por unanimidade o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu trazer uma solução para o conflito e por esse motivo a corte foi além de suas atribuições típicas ao suprir a lacuna deixada pela ausência de lei própria para o caso concreto, e a decisão da corte permaneceria enquanto não houvesse lei regulamentando a demanda.

No intuito de preencher o vazio causado pelo atraso legislativo, foram aplicadas as leis n. 7.701/1988 e n. 7.783/1989). Por meio de ponderações hermenêuticas e analogias, foi dada aos dispositivos em análise uma interpretação manipulativa, expansiva, instituto que surgiu no tribunal constitucional italiano na década de 60 e que é caracterizado como sentença aditiva de garantia ou adjuntiva.

O STF fez uso das novas técnicas em harmonia com exegese conforme a Constituição, para dar solução ao litígio e garantir ao impetrante o direito de greve. Conforme interpretação analógica do art.2º da CF/1988 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na apreciação do Mandado de Injunção (708/2008/DF), segue:

Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (BRASIL, 2008).

Nessa nova possibilidade interpretativa, a eficácia da lei em vigor alcançou os fatos em análise no Mandado de Injunção (708/2008/DF), como de igual modo outras situações semelhantes, possibilitando ao impetrante o exercício de seu direito fundamental mais tarde especificamente em 2016 foi conferido a esta decisão eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* conforme o caso concreto, previsto pela (Lei 13.300/16), no que se refere à efetivação de direitos e garantias fundamentais, foi um grande passo da Corte constitucional brasileira.

A evolução jurisprudencial e a doutrinária, como também legislativa por via da lei que regulamenta o mandado de injunção coletivo e individual, se tornaram fatores que colaboram para a multiplicação das técnicas aditivas pela corte, uma vez que a corte adotou com a Lei n. 13.300/16 a corrente concretista intermediária. E 11 anos após o marco interpretativo supracitado, o objetivo do impetrante já não é mais apenas o de declarar a mora legislativa, mas o de buscar a imediata efetivação de um direito fundamental coletivo ou a criminalização de uma determinada conduta.

Assim ocorreu na ADO 26/2019/DF, impetrada pelo Partido Popular Socialista (PPS) cujo relator dos fatos foi o Ministro Celso de Mello, e no Mandado de Injunção 4.733/2019/DF, impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros

(ABGLT), do qual o relator foi o Ministro Edson Fachin, ambos os institutos foram julgados e sentenciados conjuntamente no dia 13 de junho de 2019 por terem o mesmo teor e o mesmo objetivo, qual seja, a criminalização da homofobia e da transfobia.

Tanto na ADO 26/2019/DF quanto no MI 4.733/2019/DF, a compreensão da corte foi positiva para em primeiro momento reconhecer a omissão legislativa na edição de lei para criminalizar a homofobia e a transfobia, possibilitando aos impetrantes o direito à igualdade, que é sinônimo de não discriminação, como o reconhecimento do livre exercício da cidadania.

Conforme parecer do Ministro relator Celso de Mello no julgamento da ADO 26/2019/DF, o entendimento unânime da maioria dos ministros na interpretação do parágrafo § 2º, do artigo 103 da Constituição Federal segue:

- 1) DECLARAR, nos termos do § 2º, do artigo 103 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade por omissão do CONGRESSO NACIONAL, por ausência de edição de lei penal incriminadora que torne efetiva a previsão constitucional do inciso XLI do artigo 5º da Constituição Federal, caracterizando-se, conseqüentemente, o estado de mora inconstitucional e determinando que seja cientificado para a colmatação do estado de mora constitucional.
- 2) VOTAR, para conceder interpretação conforme à Constituição, em face dos artigos 1º, III, 3º, I e IV; 5º, XLI, XLII e §1º, da Constituição Federal, à Lei nº 7.716/89, no sentido da integral aplicação de seus tipos penais às condutas homofóbicas e transfóbicas, até que seja editada a lei penal específica pelo Congresso Nacional. (BRASIL, 2019).

O STF entendeu a urgente necessidade de regulamentação normativa para os casos em apreço que, em defesa dos direitos de igualdade, aplicou a Lei n. 7.716/89, por meio de interpretação conforme a Constituição, expandindo o alcance da norma e possibilitando ao impetrante ter sua demanda tutelada pelo dispositivo infraconstitucional.

Dessa forma, a corte mais uma vez trouxe para suas decisões, no âmbito do controle concentrado, uma decisão aditiva intermediária de garantia, que viabilizou e abreviou a concretização do direito fundamental e essencial para o desenvolvimento da cidadania dos grupos sociais acima descritos.

Segue o raciocínio da corte na decisão conjunta do MI 4.733/2019/DF e do ADO/26/2019/DF.

Por maioria, julgou procedente o mandado de injunção para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente) e o Ministro Marco Aurélio,

que julgava inadequada a via mandamental. Plenário, 13.06.2019 (BRASIL, 2019).

Diante dos argumentos acima citados, da evolução da sociedade e da incompreensível omissão legislativa, as novas técnicas de julgamento tornaram-se cada vez mais necessárias para as decisões da Suprema Corte em razão da efetivação de um direito fundamental, na perspectiva de cumprir a vontade da Constituição, de tornar a sociedade mais igual e de restabelecer valores principiológicos previstos na Constituição inerentes ao ser humano.

5 A HARMONIA ENTRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E AS NOVAS TÉCNICAS DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

A hermenêutica constitucional torna-se responsável pela imparcialidade do julgador, uma vez que, ao fazer uso dessa ferramenta por meio de recursos específicos, o tradutor se isenta ou pelo menos se distancia de suas ideologias particulares e interesses pessoais.

Segundo Barroso (2010), a exegese origina-se na ciência de juízos coletivos de compreensões bíblicas para hebreus e católicos; seu propósito é revelar as apreciações ocultas nas sagradas escrituras. E o autor supracitado vai além ao expor a imprescindibilidade e a importância da hermenêutica jurídica para a exposição do direito:

A hermenêutica jurídica é um domínio teórico, especulativo, voltado para a identificação, desenvolvimento e sistematização dos princípios de interpretação do Direito. A interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas. Trata-se de uma atividade intelectual informada por métodos, técnicas e parâmetros que procuram dar-lhe legitimidade, racionalidade e controlabilidade (BARROSO, 2010, p. 277).

Daí a importância da interpretação constitucional que é aplicada por meio de métodos próprios pelos julgadores. São estes os princípios que exprimem e sintetizam a vontade do constituinte originário e que mais bem se adaptam a determinadas situações de conflito nos casos concretos, seja para declarar que determinada norma é ilegítima, seja para declarar a legitimidade do ato normativo.

Tudo é sopesado por meio de instrumentos hermenêuticos que melhor adaptam a norma infraconstitucional à Constituição, para que, através de ponderações e analogias, a corte chegue a uma conclusão, e com isso defina se a norma em investigação no controle é ou não legítima. Para o referido Mestre Canotilho (1993), decorrem da precedência as decifrações exegéticas que, atingindo a firmeza dos alicerces legais, promovem a inovação regulamentária, assegurando igualmente a sua validade e o seu prosseguimento.

É possível visualizar que as técnicas clássicas de hermenêutica e exegeses jurídicas utilizadas pelo liberalismo constitucional foram sofrendo fortes transformações interpretativas e que a insuficiência das mesmas provocou o surgimento das novas técnicas reafirmadas pelo novo constitucionalismo garantidor de direitos e efetivador de liberdades fundamentais.

As técnicas de interpretação constitucional e as novas técnicas de controle concentrado de constitucionalidade em nada são contraditórias, por isso estão em completa harmonia com os aspectos de interpretação, uma vez que, por meio desta, as novas técnicas ganham vida na jurisdição constitucional, por isso são importantíssimas na busca da clareza do texto, exprimindo a vontade do legislador solucionando os conflitos sociais da população.

São elas também instrumentos responsáveis por assegurar a força e a rigidez constitucional dentro do âmbito do controle concentrado de normas federais. As novas técnicas de julgamento no controle concentrado de constitucionalidade fazem-se presentes por meio de interpretações e posições da corte que as tem inserido com frequência na tutela dos direitos fundamentais e sociais, principalmente na última década, tendo a atual Constituição da República como filtro e baliza central para a legitimidade da norma infraconstitucional.

Em 1988, o Brasil recebeu uma nova Constituição, rica em direitos fundamentais, com a agregação de um vasto catálogo de direitos sociais. A pergunta que se colocava era: de que modo poderíamos olhar o novo com os olhos do novo? Afinal, nossa tradição jurídica estava assentada em um modelo liberal-individualista (que opera com os conceitos oriundos das experiências da formação do direito privado germânico e francês), em que não havia lugar para direitos de segunda e terceira dimensões. Do mesmo modo, não havia uma teoria constitucional adequada às demandas de um novo paradigma jurídico (STRECK, 20114, p. 47).

As técnicas de hermenêutica constitucional são responsáveis por extrair a essência máxima da norma jurídica, e os princípios constitucionais são o fundamento do controle concentrado de constitucionalidade. Vê-se que os novos modelos técnicos de interpretação de julgamento que a Corte brasileira vem adotando é fruto de uma visão doutrinária que busca ultrapassar a crise hermenêutica e agregar maior produção de eficiência ao texto constitucional, como também garantir a sua rigidez.

5.1 CRÍTICAS DA DOCTRINA AS NOVAS TÉCNICAS DE JULGAMENTO NO CONTROLE INCIDENTAL

Uma parcela da doutrina faz boas críticas às novas técnicas, principalmente no que se refere às sentenças aditivas, uma vez que elas estão nas mãos do poder judiciário, em razão de serem utilizadas para efetuar um direito fundamental por meio de uma decisão da Corte e de forma não democrática, o que amedronta e é caracterizado para esta fração da doutrina como um sistema democrático ilegítimo. Segundo STRECK

(2018) aparenta ser claro que a doutrina da divisão dos poderes mostra-se estremecida no estado democrático de direito.

As inovações nas decisões do STF são vistas como desvio de função desafiando o princípio da separação dos poderes determinado pelo constituinte originário como alicerce da soberania popular, a doutrina constitucionalista, que defende a Constituição e as atribuições respectivas de cada poder da união, não deixa espaço para nenhuma usurpação de função.

Questiona-se também a necessária fundamentação das medidas tomadas pela Suprema Corte, no sentido de evitar que tais decisões configurem excesso de poder. De acordo com Streck (2018), a faculdade de examinar de acordo com os dispositivos interpretativos não tem força para transmutar a autoridade do Judiciário em um sistema que seja superior a Magna Carta.

Todavia é compreendido por outra parte da doutrina que fazer uso da teoria concretista intermediária por meio das novas técnicas de julgamento e efetivar um direito fundamental e essencial ao exercício da cidadania, mesmo que por sentença aditiva, não pode significar que o STF tenha ignorado a função legislativa e se tornado um legislador positivo ou usurpador da função legislativa “Assumir esta perspectiva seria promover uma afronta também à separação dos Poderes” (STRECK, 2018, p. 99).

Não há uma fundamentação mais legítima e plausível do que tornar certa a realização dos direitos fundamentais e sociais previsto pela Constituição.

A vontade da Constituição não pode ser sucateada em decorrência da omissão do legislador infraconstitucional, pois, se assim fosse, estaria fragilizada a força normativa da Constituição. A mencionada garantia recebeu influências da Constituição portuguesa de 1976 e da iugoslava de 1979. O mandado de injunção deve ser enquadrado como um remédio de natureza pós-individual, rompendo a dicotomia entre o Estado e o indivíduo (AGRA, 2018, p. 286).

Mesmo o Brasil sendo um país de modernidade tardia, com uma Constituição ainda jovem, as novas técnicas de controle abstrato são responsáveis por produzir um significativo amadurecimento na esfera do controle concentrado, prova disso são as decisões que se propagam diariamente e refletem na vida da sociedade, produzindo relevantes transformações sociais que apontam para um marco inovador e democrático na atual jurisdição constitucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imperioso concluir que o controle concentrado de constitucionalidade federal busca não só a defesa da Constituição como também a efetivação de direitos e garantias fundamentais que ultrapassam a seara individual, como foi apontado no julgamento do Mandado de Injunção por omissão e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão supracitados, cuja decisões devem ser incorporadas como direitos coletivos, para perpetuação e mais rápida atuação da democracia e dos direitos inerentes aos indivíduos.

As novas técnicas de controle concentrado de constitucionalidade amparadas pela instrumentalidade da hermenêutica constitucional nos julgamentos possibilitaram ao impetrante o imediato uso ou exercício de seus direitos e liberdades individuais, uma vez que a corte vem adotando a teoria concretista intermediária nos julgamentos em que são gritantes os conflitos de interesses sociais.

Embora existam posições doutrinárias contrárias à utilização das novas técnicas, é difícil não compreender pela via mais necessária e improrrogável a importância e eficácia delas; é possível visualizar a finalidade das novas técnicas por meio das decisões proferidas pela Suprema Corte, que objetivam fortalecer e efetivar a Constituição e, por consequência, possibilitar aos cidadãos o uso imediato de seus direitos e garantias fundamentais.

No que se refere aos aspectos sociais do povo e à razão da tutela de defesa típica da norma jurídica, é compreendido que o fundamento de validade da lei é a Constituição. Mesmo que a jurisdição constitucional tenha enfrentado árduos desafios, ainda há inúmeros obstáculos a serem superados e combatidos pelo equilíbrio proveniente das novas técnicas de julgamento no controle concentrado, que corroboram a solução de demandas judiciais da coletividade e a igualdade entre os jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. **Curso Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Título I dos Direitos Fundamentais**, 05 de out. 1988, Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Título IV da Organização dos Poderes, Seção VIII do Processo Legislativo, Subseção I Disposição geral**. 05 out. 1988, Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Capítulo III do Poder Judiciário, Seção I Disposições Gerais, Seção II do Supremo Tribuna Federal, Processo Legislativo, Subseção I Disposição geral**. 05 out. 1988, Brasília, DF, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 18 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 18 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 05 ago. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei N. 4.497, de 2001 da Câmara dos Deputados**. Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD47695C2B44AA88F99954C326584890.proposicoesWebExterno2?codteor=1522521&filename=Avulso+-PL+4497/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 708/2008/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 13 jun. 2019. Brasília, 31 out. 2008b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4.733/2019/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em: 13 jun. 2019. Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/2019/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 13 jun. 2019. Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

BULOS, Uadi Lammgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra - Portugal: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra - Portugal: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. São Paulo: Sergio Antônio Fabris, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTESQUIEU, Charles-louis de Secondat. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos**: uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. **Revista FUNDINOPI**. Jacarezinho - PR, v. 1, n. 7, p. 45-68, jan. 2008.